



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2011

Acresce o inciso XV ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 223, de 2011, de iniciativa do Deputado Sandes Júnior, cujo teor prevê o acréscimo de inciso ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para obrigar notários e registradores a utilizar papéis que contenham elementos de segurança na confecção dos traslados e certidões de seus atos.

Tal proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que a utilização dos mencionados papéis na confecção de traslados e certidões oferecerá significativa contribuição para o combate à falsificação de tais documentos e a outros delitos cometidos mediante o respectivo uso contra o patrimônio, a administração pública, a administração da justiça, a administração tributária, entre outros.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regimentalmente concedido para oferecimento de emendas, três emendas foram apresentadas.

A primeira visa a estipular, por acréscimo de mais um inciso ao mencionado artigo da Lei nº 8.935, de 1994, que o Poder Judiciário confeccionará e fornecerá os papéis com elementos de segurança para utilização pelos serviços notariais e de registro.

A segunda diz respeito à utilização de papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro.

A terceira pretende que a lei entre em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e a emenda referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O aludido projeto de lei e as emendas apresentadas encontram-se compreendidos na competência da União para legislar sobre registros públicos e serviços notariais e de registro, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso XXV; Art. 236, § 1º; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A técnica legislativa empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, exceto no que tange à menção à finalidade a que se dirige a modificação legislativa proposta, a qual consta no texto projetado para o inciso a ser erigido e deverá ser suprimida.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a modificação legislativa proposta. Com efeito, hoje em dia são bastante frequentes os casos de falsificação de traslados e certidões de atos notariais e de registro, bem como de utilização posterior desses documentos falsos para a prática de delitos contra o patrimônio, a administração pública, a administração da justiça e a administração tributária, entre muitos outros.

De outra parte, as modernas tecnologias já permitem, sem a majoração excessiva dos custos atribuídos às atividades notariais e de registro, que a confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro se dê mediante a utilização de papéis que contenham elementos de segurança (por exemplo: cores especiais, fibras coloridas, impressão em talho doce ou por outros métodos especiais, marca d'água e desenhos ao fundo) e que, por conseguinte, dificultariam ou mesmo impediriam a falsificação documental.

Assim, impende, no intuito de contribuir para o combate à falsificação de traslados e certidões de atos notariais e de registro e de outros crimes, tornar obrigatória a utilização de papéis que contenham elementos de segurança na confecção dos traslados e certidões pelos serviços notariais e de registro.

Quanto à medida proposta pela Emenda nº 01/11, com vistas a transferir o ônus decorrente da modificação legislativa proposta no seio do projeto de lei em análise para o Poder Judiciário, essa solução não é de bom alvitre, pois atribui encargos a outro Poder, além do que a Emenda nº 01/12, que analisaremos a seguir estabelece regras que suprem essa necessidade de garantia de segurança aos usuários na prestação desses serviços públicos de forma mais adequada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda nº 01/12 envolve a segurança dos atos notariais e de registro, no que tange à utilização de papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro, devendo ser acolhida.

Finalmente, a Emenda 02/12 estabelece prazo razoável para a adequação ao novo texto de lei, também merecendo prosperar.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 223, de 2011, e das Emendas nºs 01 e 02, de 2012, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 01/2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 223, DE 2011

Acresce inciso ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para determinar a utilização de papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 30.

.....

XV – utilizar papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro que sejam expedidos nesse suporte, padronizados em nível nacional pelas respectivas entidades representativas dos titulares descritos no art. 5º, garantida a liberdade de escolha individual do fornecedor a cada delegado.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

Relator

2012_13559